



Parecer CFFa nº 44, de 13 de dezembro de 2019

“Dispõe sobre interpretação deste Conselho do art. 5º, § 1º, item b, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, que define portador de deficiência auditiva”.

Motivo que gerou a necessidade do parecer: A partir da redação do art. 5º, § 1º, item b, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004 e do Parecer CFFa – CS nº 31, de 1º de março de 2008, o CFFa tem recebido demandas oriundas do "Fale conosco", de fonoaudiólogos, Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, profissionais de saúde, advogados, Poder Judiciário e serviço social, bem como da sociedade civil, solicitando posicionamento quanto à interpretação e questionamento das legislações descritas.

Relatores: Conselheiro Ademir Antônio Comerlato Junior
Conselheira Andréa Cintra Lopes
Conselheira Marcia Cristiane de Freitas Mendes Civitella
Conselheira Maria da Glória Canto de Sousa
Conselheira Mariana de Alvarenga Brandão

DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE:

Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, art. 5º, § 1º, item b, que possui a seguinte redação:

"Art. 5º
§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto: (...)
b) deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;" (Redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004).

Os instrumentos legais buscam, como está definido no art. 1º da Lei nº 7.853/1989, assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social. Para tanto, faz-se necessário definir quem é, de fato, o beneficiário desta política, descrita no art. 5º, § 1º, item b, do Decreto nº 5.296/2004.

A descrição do art. 5º, § 1º, item b, do Decreto nº 5.296/2004 é incongruente com as literaturas nacional e internacional de Audiologia, que referenciam diversas classificações para determinar o grau da perda auditiva. Neste sentido, todas trazem o uso da **média tritonal ou quadritonal** calculada entre os limiares auditivos obtidos em frequências específicas.





CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



Cabe a este Conselho Federal pronunciar-se sobre o assunto por se tratar de matéria de competência da Fonoaudiologia.

DA CONCLUSÃO:

O Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentando a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

A análise técnica dos dados fornecidos por um audiograma (gráfico em que são anotados os limiares auditivos estabelecidos durante a avaliação audiométrica) permite classificar a perda auditiva quanto ao tipo (local da lesão), ao grau, à configuração e à habilidade para discriminar os sons. Entretanto, o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, que substitui o Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, descreve deficiência auditiva como sendo uma perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

Para definir a pessoa com deficiência auditiva, é necessário estabelecer o critério para o grau de dificuldade causada pela perda auditiva, evitando assim que a pessoa com deficiência de grau leve (que causa pouco ou mesmo nenhum transtorno de comunicação ao indivíduo) seja beneficiada indevidamente.

Cabe a este Conselho Federal pronunciar-se sobre o assunto por se tratar de matéria de competência da Fonoaudiologia. Nesta perspectiva, para o indivíduo se enquadrar como portador de deficiência auditiva, deve possuir perda auditiva de 41dB ou mais a partir da **média** dos limiares auditivos das frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 4.000Hz.

A Audiometria Tonal Limiar é o principal teste realizado, considerado padrão ouro da audição, uma vez que, por meio deste, é possível definir a presença da deficiência auditiva e caracterizá-la quanto ao tipo, ao grau e à configuração audiométrica, porém não avalia qualitativamente a deficiência auditiva.

A Organização Mundial de Saúde (2014) considera o padrão estabelecido pela *International Standards Organization* – ISO, o qual, para definir o grau da perda auditiva, considera a **média** dos limiares auditivos obtidos nas frequências de **500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 4.000Hz**.

Podemos, ainda, citar o Anexo IV da Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde – SAS, do Ministério da Saúde, 587/2004, que estabelece diretrizes para o fornecimento de aparelhos de amplificação sonora individual – AASI, em que o primeiro critério estabelecido é:



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630

CEP: 70.340-902 Brasília – DF

Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946

www.fonoaudiologia.org.br

fono@fonoaudiologia.org.br



CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



“1. Indivíduos adultos com perda auditiva bilateral permanente que apresentem, no melhor ouvido, **média** dos limiares tonais nas frequências de **500, 1.000, 2.000 e 4.000Hz**, acima de 40 dB NA.” (NA = nível de audição)

Pelo exposto e corroborando os dados acima citados, compreendemos que, embora esta não seja a redação do art. 5º, § 1º, item b, do Decreto Federal nº 5.296/2004, que a deficiência auditiva seja considerada como perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma na **média** das frequências de **500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 4.000Hz**.

Este é o parecer.

Marcia Cristiane de Freitas Mendes Civitella
Presidente da Comissão de Audiologia

Parecer aprovado durante a 170ª SPO, realizada em 13/12/2019.
Parecer revisado na 183ª SPO, realizada em 22/07/2022.



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630
CEP: 70.340-902 Brasília – DF
Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946
www.fonoaudiologia.org.br fono@fonoaudiologia.org.br



CONSELHO FEDERAL DE FONAUDIOLOGIA



CFFa
Conselho Federal de Fonoaudiologia

BIBLIOGRAFIA:

Organização Mundial de Saúde – OMS, 2014. Disponível em: http://www.who.int/pbd/deafness/hearing_impairment_grades/en/. Acesso em: 30 jan. 2019.

Portaria SAS/MS 587 de 07/10/2004. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2004/prt0587_07_10_2004.html. Acesso em: 30 jan. 2019.

Guia de Orientação na Avaliação Audiológica Básica, Sistema de Conselhos / CFFa. Abril 2017.

Lei nº 7.853/1989. Disponível em: www.andi.org.br/legislacao/lei-no-7853-pessoas-portadoras-de-deficiencia.

Lopes, A. C.; Munhoz, G. S.; Bozza, A. Audiometria tonal liminar e de altas frequências. *In*: Boechat, E. M. e col. (Org.). Tratado de Audiologia. 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2015. p. 57-66.

Parecer aprovado durante a 170ª SPO, realizada em 13/12/2019.
Parecer revisado na 183ª SPO, realizada em 22/07/2022.



SRTVS – Q. 701 – Ed. Palácio do Rádio II Sala 624/630
CEP: 70.340-902 Brasília – DF
Fone: (61) 3322-3332 Fax: (61) 3321-3946
www.fonoaudiologia.org.br fono@fonoaudiologia.org.br